Proc. n.º 1509/2021/FL

Reclamante:

Reclamadas:

Sumário

1.º *A Lei 23/96 [Lei dos Serviços Públicos Essenciais ou "LSPE"], com a redação da Lei 12/2008 [que a republica], alterada pela Lei 24/2008 e demais alterações subsequentes, criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, sendo o fornecimento de eletricidade um desses serviços [cfr artigo 1º].*

2.º *A prova de todos os factos relativos ao cumprimento das obrigações e ao desenvolvimento das diligências decorrentes da prestação dos serviços públicos essenciais cabe ao prestador do serviço (art.º 11 LSP).*

3.º *Não subsistindo fundamento fatual, legal e jurídico para a retificação das faturas em causa e/ou dos valores faturados nem estando demonstrado que ou mesmo alegado o incumprimento pelas reclamadas do dever de leitura dos consumos efetivos de eletricidade, a ação improcederá.*

I- Relatório

1.1 O reclamante pede a condenação das reclamadas no acerto imediato da fatura actual bem como a restituição do valor mal estimado nos anos de 2019 e 2020 que andarão na ordem dos €1.000,00 e, por último, a compensação pelo esforço financeiro que o obrigaram a fazer para cumprir com os pagamentos elevados e pelos danos psicológicos causados por esse esforço no valor de €25.000,00.

1.2 A causa de pedir não foi objeto de alteração. O pedido inicialmente formulado pelo reclamante, no que respeita ao pedido de restituição do valor estimado dos anos de 2019 e 2020, foi alterado por entender o reclamante que para o ano de 2019 foi feito o devido acerto e só o ano de 2020 estará por regularizar sendo assim o seu pedido alterado para €630,00.

1.3 As reclamadas declararam nada ter a opor à solicitada alteração do pedido pelo que o mesmo foi deferido.

1.4 A 1ª reclamada, _____ nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou **Contestação** escrita da qual resultou:

I – Do contrato:

1.Em 24.12.2018 foi celebrado entre a Reclamada e o Reclamante um contrato de fornecimento de energia eléctrica para o local de consumo sito na . em Guimarães CPE ao qual foi atribuído o n.º

2.No âmbito do referido contrato foram contratados os serviços de Fornecimento de Eletricidade e Funciona.

3.Ao abrigo do referido contrato a Reclamada forneceu energia eléctrica para o local de consumo identificado supra, tendo cumprido sempre, pontual e integralmente, as suas obrigações contratuais e legais.

4.Como contrapartida pelos serviços prestados pela Reclamada, o Reclamante obrigou-se a pagar o respectivo preço, acrescido dos respectivos encargos e impostos legais, devidamente reflectidos nas facturas emitidas pela Reclamada e enviadas para o Reclamante, através de correio electrónico para o email identificado para o efeito: – vide document n.º 1 que ora se junta para os devidos efeitos legais;

5.O referido contrato cessou os seus efeitos a 26.05.21, por iniciativa do Reclamante, tendo sido emitida, em 29.05.21, a respectiva factura de rescição, no valor de € 174,17 (cento e setenta e quatro euros e dezassete cêntimos) -vide documento n.º 2 que ora se junta para os devidos efeitos legais.

6.Na vigência do contrato de fornecimento de energia a relação entre as partes está regulada não só pelo contrato como pela legislação aplicável ao sector eléctrico, nomeadamente pelo Regulamento das Relações Comerciais do Sector Eléctrico ("RRC") aprovado pelo Regulamento 1129/2020 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos ("ERSE") e publicado no Diário da República – 2ª Série – n.º 252/2020 de 30 de Dezembro de 2020;

7.Considerando a reclamação apresentada pelo Reclamante impõe-se fazer um pequeno esclarecimento sobre a separação das actividades de venda e distribuição de energia por forma a melhor esclarecer o Reclamante e, bem assim, a posição da Reclamada.

8.Na sequência da imposição legal da separação das actividades ocorrida no sector eléctrico (Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de Fevereiro alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 215-A/2012, de 8 de Outubro), estabeleceu-se um sistema eléctrico nacional integrado, em que as actividades de produção e comercialização eram exercidas em regime de livre concorrência, mediante a atribuição de licença,

9.E as actividades de distribuição e transporte eram exercidas mediante a atribuição de concessões de serviço público;

10.O referido diploma legal definiu ainda um serviço universal, caracterizado pela garantia de fornecimento em condições de qualidade e continuidade de serviço e de protecção quanto a tarifas e preços e de acesso a informação em termos simples e compreensíveis;

11.Na sequência do referido supra, mais concretamente em finais de 2006, foi constituída a que passou a exercer a actividade de comercialização de electricidade ao abrigo da tarifa regulada, competindo-lhe a prestação universal do fornecimento de electricidade.

12.Para além da existência de um serviço universal o Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de Fevereiro veio estabelecer a obrigatoriedade da separação das actividades de comercialização e de distribuição de energia, definindo que uma empresa que se dedique à comercialização de energia não poderá distribuir a mesma, e vice-versa,

13.E, pela mesma ordem de razão, não poderá uma comercializadora ser responsabilizada por matérias relacionadas com a distribuição, nomeadamente a manutenção da rede de distribuição

ou os alegados danos por ela causados, ainda que entre comercializadora e o cliente exista um contrato de fornecimento de energia!

14.A obrigação da separação das actividades está plasmada também no RRC, não podendo uma mesma sociedade dedicar-se às duas actividades.

15.Nesses termos, à Reclamada enquanto comercializadora de energia, compete-lhe, grosso modo, a compra e venda de energia, facturar o seu consumo, de acordo com as leituras que lhe são comunicadas pelo Operador de Rede – - e, caso os consumos facturados não se encontrem pagos, solicitar a interrupção do fornecimento de energia.

16.Por outro lado, c na qualidade de operador de rede de distribuição (ORD), possui competências específicas, para designadamente "(...) assegurar a operação das redes de distribuição de energia eléctrica em condições técnicas e económicas adequadas."

17. Considerando-se " (...) incluídos na actividade de distribuição de energia eléctrica os serviços associados ao uso das redes de distribuição, nomeadamente a contratação, a leitura,(...), bem como as ligações às redes e a gestão do processo de mudança de comercializador. (...)".

18.Importa ainda esclarecer que os equipamentos de medição (vulgo "contador") são propriedade do Operador de Rede de Distribuição – - que os fornece e instala nos locais de consumo, independentemente dos comercializadores em causa. – vide artigo 239º, nºs 1, alínea c), nº 4 e nº 5, do RRC.

19.Ficando os clientes como seus fiéis depositários.

20.Ou seja, a Ré é uma comercializadora – entre as muitas existentes no mercado liberalizado – que vende energia aos consumidores e a é a empresa que exerce a actividade de Operador de Rede de Distribuição (ORD), no território continental de Portugal, uma actividade regulada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), sendo titular da concessão para a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) de Energia Eléctrica em Média Tensão (MT) e Alta Tensão (AT), e das concessões municipais de distribuição de energia eléctrica em Baixa Tensão (BT).

21.Embora a Reclamada e a são pessoas colectivas distintas, com personalidade jurídica própria e prosseguem actividades comerciais distintas, por forma a assegurar a existência de um mercado livre e concorrencial, sob pena de violação das regras da concorrência.

22.Enquanto comercializadora de energia a Reclamada não tem competências legais nem meios técnicos que lhe permitam confirmar presencialmente os valores dos consumos registados nos equipamentos de medição, dependendo para esse efeito da informação do ORD.

23.Sobre esta questão cumpre esclarecer que a entidade responsável pela leitura dos equipamentos de medição é o operador da rede a que as instalações estão ligadas, ou seja a

24.Estabelece o n.º 2 do artigo 37.º do RRC o seguinte:

"Os operadores das redes são as entidades responsáveis pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes legados às suas redes"

25.Devendo as leituras ser transmitidas aos comercializadores, no prazo de 48 horas após a comunicação recebida,

26.Devendo o mesmo procedimento ser seguido relativamente às leituras comunicadas pelos clientes- vide n.º 12 do artigo 37.º do RRC.

27.Nos casos em que não existam leituras reais "podem ser utilizados métodos para estimar os consumos",

28.Dispõe ainda o n.º 2 do artigo 43.º do RRC " A facturação apresentada pelo comercializadores ao s seus clientes tem por base a informação disponibilizada pelos operadores de rede"

29.Prevendo ainda o RRC que em caso de não haver leituras reais ou comunicadas pelos clientes " os comercializadores podem realizar estimativas de consumo para efeitos de facturação aos seus clientes (...)"

30.E o n.º 3 do mesmo número:

"Os dados de consumo disponibilizados pelos operadores de rede aos comercializadores são obtidos por leitura directa do equipamento de medição ou por estimativa de consumos "

31.Do exposto supra resulta que a facturação apresentada pela Reclamada aos seus clientes pode ser feita:

(i) com base em leituras reais comunicadas pelo ORD e/ou os clientes; ou na sua ausência

(ii) por estimativa, considerando o histórico dos consumos da instalação.

32.A facturação através de estimativa implica que a Comercializadora, quando tenha conhecimento das leituras reais, possa ter que proceder ao acerto dos valores já facturados, através da correcção das facturas que entretanto tenha emitido, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 49.º do RRC

Prosseguindo,

33. Em primeiro lugar impe-se referir que a Reclamada desconhece o tipo de contador que está instalado na instalação do Reclamante, sendo o mesmo propriedade da

34.Contudo, pode afirmar que, ao contrário do alegado pelo Reclamante, o valor inscrito na factura de Abril – emitida em 26.04.21 referente ao período de facturação 20.3.21 a 19.4.21 foi calculado com base em leitura real comunicada pela a 6.4.21, bem como em estimativa – vide documento n.º 3 que ora se junta para os devidos efeitos legais.

35.Como será do conhecimento do Reclamante a faturação era emitida depois do dia 19 de cada mês,

36.Assim, a referida fatura de abril de 2021 considerou, a leitura disponibilizada pelo operador da rede no dia 6 para calcular o consumo real de 20.03.21 a 06.04.21:

37.E não sendo possível ter um período de facturação de 18 dias, o restante período de faturação 07.04.21 a 19.04.21 perfez-se com recurso a consumo estimado;

38.Em 29.05.21 a Reclamada emitiu a – factura de rescisão – para o período de facturação de 20.4.21 a 26.5.21 no valor de € 174,17 – vide documento já junto como n.º 2

39.Assim, a Reclamada, para emitir a referida fatura considerou a leitura disponibilizada pelo operador da rede no dia 26.05.21 para calcular o consumo real de 20.04.21 a 26.05.21

40.Tendo ainda o valor estimado de factura de Abril sido abatido na factura de rescisão:

41.O Reclamante pagou a título de estimativa € 37,70 (07.4.21 a 19.4.21) na factura de Abril tendo esse valor sido abatido aos € 35,90 de consumos reais ora apurados.

42.Face ao exposto é forçoso concluir que a Reclamada calculou os consumos e emitiu as facturas de acordo com as leituras comunicadas pelo ORD nada mais tendo sido exigido ao Reclamante.

43.Se os valores comunicados pelo ORD são, como o Reclamante alega, superiores aos registados no contador – facto que a Reclamada desconhece - essa é uma questão que terá de ser analisada junto do ORD sendo certo que não é junta nenhuma evidência ou prova do alegado.

44.Quando à questão da avaria dos contadores a Reclamada pode confirmar que a comunicou a existência de uma avaria – visor no equipamento estava desligado – que levou a que o equipamento tivesse sido substituído em 18.9.2020

45.No entanto, e ainda de acordo com a informação do ORD, a referida avaria não teve qualquer impacto na facturação uma vez que o contador funcionava correctamete,

46.Informação esta que a Reclamada prestou ao Reclamante em 25.9.2020 – vide documento n.º 4 que ora se junta para os devidos efeitos legais.

47.Nas facturas identificadas supra a Reclamada facturou de acordo com as leituras comunicadas pela e, na ausência de prova em contrário, ter-se-á que assumir que essas leituras reflectem os reais consumos do Reclamante pelo que é falso que o Reclamante esteja ou tenha sido enganado.

48.Tal como aconteceu com as facturas emitidas em 2019 e 2020, sendo certo que sempre que não tinha acesso às leituras reais facturava por estimativa – vide documentos n.º 4 a 24 que ora se juntam para os devidos efeitos legais

49.E, tão logo tivesse uma leitura real, emitia a competente factura de acerto.

50.Por outro lado, impõe-se referir, que se os valores das facturas eram superiores ao que o Reclamante esperava, impunha-se que, antes de colocar a casa à venda, repensasse os seus consumos por forma a diminuir os valores das facturas, solicitasse o pagamento em prestações,

51.Ou, se concluísse que os seus consumos não justificavam os valores das facturas, poderia ter solicitado uma verificação extraordinária ao contador, nos termos do art. 197.º do RRC

52.Motivo pelo qual, e com todo o respeito, colocar uma casa à venda porque o orçamento derrapa em € 80,00 e sem antes de analisar todas as possibilidades de resolução da questão parece-nos pouco razoável!

53.Podendo, isso sim, este ser mais um motivo para o fazer! Mas não o único!

54.Cumpre ainda esclarecer que a : até presente data não comunicou à Reclamada nenhuma desconformidade no(s) contador(es) que estiveram instalados na casa do Reclamante que justificasse a retificação da facturação.

55.Motivo pelo qual a não o fez.

56. O que se percebe.

57.Para que a possa alterar ou rectificar a facturação emitida com base numa alegada desconformidade num equipamento de consumos mostra-se necessário que a proprietária desse equipamento – - a informe, em primeiro lugar, da existência da desconformidade, do impacto da mesma na facturação para que a possa agir em conformidade através da emissão de um nota de crédito ou uma factura de acertos.

58.Caso se verifique que o contador registava consumos em excesso ou por defeito, respectivamente.

59.No entanto, reitera-se, nenhuma informação foi prestada à nesse sentido.

60.Face ao exposto é forçoso concluir que a facturou os consumos que lhe foram comunicados pela ou por estimativa quando não havia leituras reais,

61.Facturação esta prevista e permitida pelo RRC

62.Pelo que deverá improceder o pedido de devolução de valores mal estimados no valor de € 1.000,00.

II) Dos danos não patrimoniais

63.O Reclamante vem exigir da Reclamada a quantia de € 25.000,00 a título de danos não patrimoniais devido ao esforço financeiro para pagar o valor das facturas e pelos danos psicológicos causados por aquele esforço.

64.Ora em primeiro lugar, o Reclamante não logrou mostrar que a Reclamada tenha, em algum momento, agido com ilicitude, incumprindo o contrato celebrado.

65.Aliás o Reclamante não alega ou junta uma única prova que permita concluir que a Reclamada facturou valores diferentes dos que lhe foram comunicados pela

66.E não se verificando qualquer comportamento ilícito caia por terra a teoria da responsabilidade contratual ou mesmo extra-contratual.

67.No entanto, e mesmo que assim não fosse, o valor de € 25.000,00 é exorbitante face ao alegado e ainda mais face ao (não) provado!

68.De acordo com o artigo 496 n.º 1 do Código Civil, «na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito»

69.Ainda que se admita, por mera hipótese académica, o desconforto, a irritação e a preocupação que esta situação possa eventualmente ter causado ao Reclamante, a verdade é que, sem prejuízo de melhor opinião, não tem gravidade bastante para merecer a tutela do direito.

70.De facto, é compreensível que situações que ocorrem na vida das pessoas causem desconforto psicológico, provoquem mal-estar, irritação, preocupação

71.Porém, se se entender que qualquer mal-estar psicológico é indemnizável, perde razão de ser a expressão «que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito», constante da norma insita no artigo 496.º n.º 1 do Código Civil pelo que deverá improceder o seu pedido em relação ao peticionado quanto aos danos não patrimoniais.

72."Gravidade: mede-se por um padrão objectivo (conquanto a apreciação deve ter em linha de conta as circunstâncias concretas por outro lado apreciar-se-ia em função da tutela do direito.)O dano deve ser de tal forma grave que justifique a concessão de indemnização pecuniária ao lesado" (Antunes Varela, obrigações, pás 428 (sublinhado nosso)

73.Ora, "os simples incómodos ou contrariedades não justificam a indemnização por danos não patrimoniais" (Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. I, 3ª edição, Coimbra Editora, 1982, p. 473).

"Para haver lugar a indemnização por danos não patrimoniais é necessário que, pela sua gravidade" tais danos mereçam a tutela do direito" Não se enquadrando neste requisito os meros incómodos ou as simpleas contrariedades sofridas pelo titular do direito, considerados "ónus ligados a essa titularidade" - vide Acordão do STJ 20.05.2010, processo 10338/06.8TBOER.L1.S1, disponível in www.dgsi.pt. (sublinhado nosso)

"- Só são indemnizáveis os danos que afectam profundamente os valores ou interesses da personalidade jurídica ou moral;

- os meros transtornos, incómodos, desgostos e preocupações, cuja gravidade e consequências se desconhecem, não podem constituir danos não patrimoniais ressarcíveis;" – vide Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa de 20.10.2005, Proc. 1082/2005-8 disponível im www.dgsi.pt"

74.Ora, com o devido respeito, esses incómodos, não podem ser equiparados com situações de extrema gravidade com o da perda da uma vida, perda de um ente querido; incapacidades permanentes, perdas graves de remunerações estas sim ressarcíeis ao abrigo da referida disposição legal

75.Permitir que o Reclamante seja ressarcida ao abrigo de 496.º do CC, seja pelo valor que for, e no valor peticionado de € 50.000,00 será o mesmo que comparar a situação de quem tem dificuldades para pagar a conta de luz com a gravidade do dano de uma mãe que perdeu um filho ou de alguém que fica permanentemente incapacitado na sequência de um acidente!

76.Sendo certo que este não era, de todo em todo, o espírito do legislador quando criou o artigo 496.º do CC

77.Pelo que deverá improceder o pedido do Reclamante também quanto aos danos não patrimoniais.

78. Concluindo-se pelo arquivamento da reclamação.

1.5 A 2ª reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou **Contestação** escrita da qual resultou, em suma:

Que a *reclamad deve ser considerada parte ilegítima no que toca ao pedido realizado nos termos do artigo 30.º n.º 1 do Código de Processo Civil, o que configura uma exceção dilatória (cfr. artigo 577.º al. e) do CPC) e obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (cf. Artigo 576.º n.º 2 do CPC).*

Mais acrescentou:

DO ABASTECIMENTO AO LOCAL DE CONSUMO

19º No âmbito da sua atividade, a Reclamada abastece de energia elétrica, o local de consumo nº também identificado pelo CPE referente a uma habitação localizada na

20ºSendo que, para o referido local de consumo o Reclamante titulou os seguintes contratos de fornecimento de energia elétrica, a saber:

Para o período de 24-12-2018 a 26-05-2021, com o comercializador em mercado livre

-Desde 27-05-2021 é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador em mercado livre DOC.01

Com efeito,

21º No local de consumo do reclamante,e desde 18-09-2020, está instalado a com o nº da marca .

22º Este contador é um equipamento de medida inteligente – EMI, que permite a comunicação remota das leituras, encontrando-se com a telecontagem ativa.

23º O referido equipamento encontra-se no exterior da habitação do Requerente, com acesso à via pública, o que possibilita o livre acesso ao equipamento quer por parte dos técnicos, quer por parte dos leitores da (ORD), para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC) .

24º Ora, os consumos de energia efetuados na instalação do Reclamante são registados por esse contador, fornecido e instalado pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública (conforme disposto na alínea c), do nº1, do artigo 155º do Regulamento das Relações Comerciais – RRC – aprovado pelo Regulamento nº 468/2012, de 12 de Novembro da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos).

4.DAS LEITURAS

25º No âmbito de uma campanha de modernização de equipamentos, a Reclamada vem substituindo os contadores mais antigos por contadores de última geração denominados

Sucedeu que,

26º Para o efeito, a Requerida gerou a Ordem de serviço nº para substituição do contador instalado no local de consumo do Reclamante. (DOC.02)

27º Assim, no dia 20-02-2019 a equipa técnica ao serviço da deslocou-se àquela instalação, procedeu à retirada das leituras , confirmou o correto funcionamento do

equipamento instalado e procedeu à substituição do equipamento de contagem com o nº conforme DOC.03

28ºNo local de consumo do Reclamante , ficou então instalado, o contador, com o nº , da marca para medição e registo dos consumos.

29ºQue posteriormente, no âmbito da ordem de serviço nº veio a ser substituído em 09-05-2019, pelo contador nº da marca pelo facto de apresentar o display apagado. DOC.04

30ºNo entanto, este equipamento de contagem, pelo facto de apresentar o display apagado, veio a ser substituído no dia 18-09-2020, pelo contador atualmente instalado, , tendo para o efeito a gerado o ordem de serviço

31ºNesta data e com referência a 17-09-2021, foram registadas as seguintes leituras:

Em Vazio:4.150 kWh;

Em Ponta: 2.052 kWh;

Em Cheias: 3.230 kWh.

Conforme mapa de leituras que se junta como DOC.06.

32ºA aqui Reclamada mantém – na íntegra – as leituras recolhidas no local de consumo.

33ºTodos os contadores substitutos, à semelhança do atualmente instalado eram equipamentos de medida inteligente, e procediam ao registo diário das leituras que eram comunicadas de forma remota.

34º Sendo que, todos os supra identificados equipamentos foram instalados com os registadores a zeros (DOCs.06 e 07).

Pelo que,

35ºA substituição dos contadores, foi efetuada em cumprimento de todos os procedimentos técnicos e de segurança exigidos , tendo decorrido dentro da normalidade e sem registo de qualquer anomalia ou incidente associado.

Posto isto,

36ºOra no que concerne ao fundamento da pretensão, a requerida apenas pode responder quanto aos factos relacionados com a medição e registo dos consumos de energia elétrica.

37ºPara tal a Reclamada junta como documento 08 o registo de consumos efetuados pelo Reclamante desde 18-09-2020.

38ºDa sua análise e atendendo ao supra exposto resulta que as leituras tem sequência e se afiguram corretas.

Sem conceder,

39º Como se poderá constar do histórico referente a este local de consumo à data das mudanças de comercializador – 26-05-2021- foram lançadas as seguintes leituras estimadas, que ficaram associadas ao processo de switching, ou seja, ao processo de mudança de comercializador::

Em Vazio:2.296 kWh;

Em Ponta: 1.083 kWh;

Em Cheias: 1.865 kWh.

(Conforme mapa de leituras que se junta como documento 09).

40º Com efeito, aquando da alteração de comercializador não foi solicitada leitura pelos comercializadores, nem foi fornecida leitura pelo titular dos contratos.

41º Pelo que a leitura final necessitou de ser calculada, e tem por base o histórico dos consumos da instalação, anteriores à mudança de comercializador.

42ºA leitura final calculada por estimativa, foi lançada, tendo o comercializador emitido as respetivas faturas.

43º Assim sendo, a leitura final do contrato foi estimada de acordo com o Regulamento de Relações Comerciais e o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para Portugal Continental, conforme mapa de leituras que aqui se junta sob a designação de Doc. 09 e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

44º No entanto, após análise do tipo de instalação e a potência contratada com o consumidor, constatou-se que o a estimativa não se enquadrava no perfil de consumo daquele utilizador, pelo que a procedeu à correção das leituras.

45º Assim, as leituras de 26/27-05-2021 , foram alteradas para :

Em Vazio:1.946 kWh;

Em Ponta: 950 kWh;

Em Cheias: 1.688 kWh.

(conforme se constata do mapa de leituras e que se junta como DOC.10)

46.ºEstas leituras foram transmitidas ao comercializador.

5. DOS ALEGADOS DANOS NÃO PATRIMONIAIS

47º Quanto danos não patrimoniais alegados, na reclamação no "valor de €25.000,00" ,

- que expressamente se impugnam – salvo melhor opinião em contrário, a reclamante não os identifica nem os contabiliza, limita-se a peticiona-los sem qualquer fundamento ou suporte documental.

48º Certo é que, quanto aos danos e ao respetivo valor, cabe à Demandante o respetivo ónus da prova conforme se encontra consagrado no artigo 342.° n.º 1 do Código Civil.

49º No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20.01.2005, relativamente ao processo n.° refere que, "é sabido que o dano é um pressuposto da obrigação de indemnizar, cuja prova, como facto constitutivo do seu direito, incumbe ao lesado (art. 342°, n.° 1, do C.Civil)."

50º Por esse motivo, ainda que existisse alguma responsabilidade da Demandada, o que não se concebe, a sua obrigação de indemnizar não se bastaria com a mera alegação/enumeração da sua existência por parte do Reclamante.

51º Aliás, refere o artigo 563.° do Código Civil, "a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão."

52º Por esse motivo e na esteira do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.11.2010 relativamente ao processo n.º , cabe aos Autores provar o nexo causal entre o facto e o dano que pretendem ver indemnizado.

52º Por esse motivo, ainda que existisse alguma responsabilidade da Reclamada, o que não se concebe, a sua obrigação de indemnizar não se bastaria com a mera alegação/enumeração de prejuízos por parte da Autora.

60º De resto, a indemnização visa colocar o lesado na situação patrimonial em que se encontrava antes da ocorrência dos danos, mas não em situação mais favorável (cfr. artigo 562.º do Código Civil).

61º Além do mais, a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o

devedor, tendo como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos (cfr. art.º 566.º do CC)

62º Conclui-se por isso que, o Reclamante não demonstrou nem alegou de que modo factos relatados provocaram danos morais que pela sua gravidade, merecessem a tutela do direito

Concluindo,

63ºCumpre ao comercializador e não à S a faturação da energia consumida naquele local de consumo.

64ºAssim a S para além de impugnar tudo quanto se alega na Reclamação que esteja em contradição com o que aqui se diz, realça o facto das referidas leituras realizadas pelo distribuidor não indiciarem qualquer anomalia no funcionamento do equipamento de contagem e traduzirem os consumos efetuados pela Reclamante.

65º Em tudo o mais, a Reclamada impugna os factos vertidos na reclamação nos termos do artigo 574.º do Código de Processo Civil, por se tratarem factos decorrentes da vida da Reclamante, dos quais desconhece e não tem a obrigação de conhecer.

66ºPelas razões aduzidas, à não pode ser imputada qualquer responsabilidade sobre o que se requer.

67ºFace ao exposto carece de sentido e fundamento a presente reclamação contra a

68ºPor último, impugnam-se todos os documentos juntos à reclamação e que não sejam da exclusiva autoria da ora Reclamada.

69º Por se desconhecer da letra e da assinatura desses documentos, dá-se por impugnada a veracidade dos mesmos nos termos do artigo 374.º do Código Civil.

TERMOS EM QUE, nos demais de Direito e com o douto suprimento de Vº Exa.:

Deve ser julgada procedente, por provada, a matéria alegada sob defesa por exceção e, em consequência, deve a Requerida ser absolvida do pedido;

Ou caso assim não se entenda,

Deve a ação ser julgada improcedente, por não provada, absolvendo- se a Requerida do pedido.

II- Saneador

A audiência arbitral realizou-se com a presença do Reclamante e das Reclamadas representadas pelas suas ilustres Mandatárias com procuração e com substabelecimento já junto aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes presentes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

III- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*) corporiza-se na questão de saber se a faturação emitida pela reclamada deve ser corrigida e em consequência ser restituída a diferença ao reclamante e ser este indemnizado pelas reclamadas pelos danos não patrimoniais que alega.

IV- Da exceção dilatória de (i)legitimidade passiva da Reclamada

Colhidos que estão os esclarecimentos, necessários, das partes, cumpre então apreciar. E impõe-se, aqui a invocação do artigo 30º do C.P.C., nos termos do qual:

"1 – O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor".

Com a redacção dada, pelo DL n.º 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adoptando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Assim e citando – M. TEIXEIRA DE SOUSA, *in* A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292º-53 e seguintes *" A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objecto da acção. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objecto: é esse interesse que relaciona a parte com o objecto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares do objecto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objecto, possa ser reconhecida essa legitimidade.*

Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos.

Nalguns casos, a parte é titular do objecto processual e tem um interesse directo e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade directa. Exemplo dessa legitimidade directa é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na acção de cobrança de dívida, porque o credor é titular activo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo. Excepcionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (...)

Noutras hipóteses, a parte não é titular do objecto do processo, mas possui um interesse indirecto na apreciação de certo objecto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indirecta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na acção proposta contra terceiro(...)

Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objecto do processo, essa legitimidade coincide com um aspecto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a

inexistência do objecto da acção ou a sua não titularidade (activa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da acção possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor" .

Assim, e concluindo, como decorre do disposto no art. 30.º do CPC "O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar", sendo que o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção (art. 30.º/2/I parte CPC).

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo A. (art. 30.º/3 CPC).

Explicitando este conceito, diz Lebre de Freitas In *"A acção declarativa comum à luz do Código revisto", Coimbra Editora, 2000, pág. 95* "As partes, tal como o autor as determina ao propôr a acção (contra o réu), devem ser aquelas que, perante os factos narrados na petição apresentada em juízo, o direito substantivo considera como as que podem ocupar-se do objecto do processo."

POSTO ISTO,

"O quadro organizativo do sistema eléctrico nacional foi aprovado em 1995 e estabeleceu a coexistência de um sistema eléctrico de serviço público e de um sistema eléctrico independente, sendo este último organizado segundo uma lógica de mercado.

Aquele quadro sofreu alterações em 1997, de forma a consagrar, na íntegra, os princípios da Directiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro. A Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de

Junho, revogou a Directiva n.º 96/92/CE estabeleceu novas regras para o mercado interno da electricidade, implicando a alteração da legislação aprovada em 1995 e 1997. As alterações legislativas ocorridas em 2003 e em 2004 assumiram um carácter meramente transitório, faltando-lhes a sua integração num quadro legislativo devidamente sistematizado e coerente. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que aprovou a estratégia nacional para a energia, estabelece como uma das linhas de orientação a liberalização e a promoção da concorrência nos mercados energéticos, através da alteração dos respectivos enquadramentos estruturais" –neste sentido Preâmbulo do Decreto-Lei de 29/2009, de 15 de Fevereiro.

Assim, - continua o mesmo preâmbulo – *"o decreto-lei n.º 29/2006, de 15/02, concretizando no plano normativo a orientação estratégica da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, define para o sector eléctrico um quadro legislativo coerente e articulado com a legislação comunitária e os principais objectivos estratégicos aprovados na referida resolução. Neste sentido, são estabelecidos os princípios de organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional, bem como as regras gerais aplicáveis ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização, transpondo-se, desta forma, os princípios da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, tendo por finalidade o incremento de um mercado livre e concorrencial. Em contraposição com o anterior regime, o novo quadro estabelece um sistema eléctrico nacional integrado, em que as actividades de produção e comercialização são exercidas em regime de livre concorrência, mediante a atribuição de licença, e as actividades de transporte e distribuição são exercidas mediante a atribuição de concessões de serviço público.* (sublinhado nosso).*(...). A distribuição de electricidade processa-se através da exploração da rede nacional de distribuição, que corresponde à rede em média e alta tensões, e da exploração das redes de distribuição em baixa tensão. A rede nacional de*

distribuição é explorada mediante uma única concessão do Estado, exercida em exclusivo e em regime de serviço público, convertendo-se a actual licença vinculada de distribuição de electricidade em média e alta tensões em contrato de concessão, no respeito das garantias do equilíbrio de exploração da actual entidade licenciada. As redes de distribuição em baixa tensão continuam a ser exploradas mediante concessões municipais, sem prejuízo de os municípios continuarem a poder explorar directamente as respectivas redes. Esta actividade é juridicamente separada das actividades do transporte e das demais actividades não relacionadas com a distribuição, não sendo obrigatória esta separação quando os distribuidores de baixa tensão abasteçam menos de 100 000 clientes. As actuais concessionárias de distribuição de baixa tensão continuam a explorar as respectivas concessões pelo prazo de duração das mesmas. A actividade de comercialização de electricidade é livre, ficando, contudo, sujeita a atribuição de licença pela entidade administrativa competente, definindo-se, claramente, o elenco dos direitos e dos deveres na perspectiva de um exercício transparente da actividade. No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes. Tendo em vista simplificar e tornar efectiva a mudança do comercializador, é criada a figura do operador logístico de mudança de comercializador, sendo o seu regime de exercício objecto de legislação complementar. No âmbito da protecção dos consumidores, define-se um serviço universal, caracterizado pela garantia do fornecimento em condições de qualidade e continuidade de serviço e de protecção quanto a tarifas e preços e de acesso a informação em termos simples e compreensíveis. As associações de defesa dos consumidores têm direito a participação e consulta quanto

ao enquadramento das actividades que directamente se relacionem com os direitos dos consumidores. Ainda no âmbito da protecção dos consumidores, consagra-se a figura do comercializador de último recurso, sujeito a regulação, que assume o papel de garante do fornecimento de electricidade aos consumidores, nomeadamente aos mais frágeis, em condições de qualidade e continuidade de serviço. Trata-se de uma entidade que actuará enquanto o mercado liberalizado não estiver a funcionar com plena eficácia e eficiência, em condições de assegurar a todos os consumidores o fornecimento de electricidade segundo as suas necessidades. Neste sentido, as funções de comercializador de último recurso são atribuídas, provisoriamente, aos distribuidores de electricidade pelo prazo de duração da sua concessão. (...)

Torna-se, pois, evidente, que no quadro social e normativo actual, distribuidor e comercializador são figuras juridicamente separadas, nos termos do artigo 43º deste DL 29/2006, de 15/02.

Cabendo ao comercializador de energia eléctrica, e não já ao distribuidor, exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a celebração de contratos com o consumidor final, a facturação da energia fornecida e a respectiva cobrança.

Dispondo ainda este diploma legal, no seu artigo 36º, n.º 1 que *"o operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras actividades não relacionadas com a distribuição"*, incumbindo-lhes, nos termos do n.º 1 do artigo 10º do RQSSE, *"assegurar pela qualidade de serviço técnico, perante os clientes ligados às redes, independentemente do comercializador com que o cliente contratou o fornecimento"*.

Assim não incumbe ao comercializador questões de natureza essencialmente técnica, nem ao distribuidor questões de natureza comercial, não obstante, e tendo em consideração a relação material controvertida tal qual apresentada pela reclamante, a verdade é que a factuação incorrecta, a ter ocorrido, foi levada a cabo pela reclamada

após comunicação de tais valores pela reclamada (não se ignora), mas busca-se a legitimidade processual na análise da excepção invocada e não a legitimidade substantiva, pelo que, têm ambas as reclamadas interesse directo em contradizer, tendo por conseguinte legitimidade passiva na presente demanda.

Pelo que é totalmente improcedente a excepção dilatória invocada pela reclamada no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC.

V- <u>Fundamentação</u>

<u>Da Fundamentação De Facto</u>

5.1-Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e das reclamadas, aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência, designadamente do depoimento das testemunhas apresentadas pelas partes, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) O reclamante teve e manteve com a reclamada desde 21-12-2018 até 26-05-2021 um contrato de fornecimento de energia elétrica na sua residência sita na Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto pela reclamada na contestação;

b) O contrato identificado em a) cessou os seus efeitos a 26.05.2021, por iniciativa do reclamante - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto pela reclamada na contestação;

c) O valor inscrito na factura de Abril – Factura n.º emitida em 26.04.21 referente ao período de facturação 20.3.21 a 19.4.21 foi calculado com base em leitura real comunicada pela reclamada a 06.04.2021, bem como em

estimativa- Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 3** junto pela reclamada na contestação;

d) Em 29.05.2021 a Reclamada emitiu a Factura – factura de rescisão – para o período de facturação de 20.4.21 a 26.5.21 no valor de € 174,17 - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto pelo reclamante na reclamação e **doc. n.º 2** junto pela reclamada na contestação;

e) A fatura identificada em d) considerou a leitura disponibilizada pela reclamada operador da rede, no dia 26.05.21 para calcular o consumo real de 20.04.2021 a 26.05.2021 - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto pelo reclamante na reclamação e **doc. n.º 2** junto pela reclamada na contestação;

f) O valor estimado de factura indicada em c) foi abatido na factura de rescisão indicada em d) - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto pelo reclamante na reclamação e **doc. n.º 2** junto pela reclamada na contestação;

g) O Reclamante pagou a título de estimativa € 37,70 (07.4.2021 a 19.04.2021) na factura de Abril tendo esse valor sido abatido aos €35,90 de consumos reais apurados pela reclamada Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto pelo reclamante na reclamação;

h) No local de consumo do reclamante e desde 18.09.2020 estava instalado a com o n.º da marca Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 5** junto pela reclamada na contestação;

i) O equipamento de contagem, pelo facto de apresentar o display apagado foi substituído no dia 18.09.2020 pelo contador atualmente instalado na habitação do reclamante- Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 5** junto pela reclamada na contestação;

5.2 Factos não Provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos fatos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado:

a) Que os consumos de energia elétrica faturados pela reclamada ao reclamante entre 21.12.2018 a 26.05.2021 se encontrem indevidamente calculados e que espelhem valores superiores àqueles que foram os consumos reais nesse período;

b) Que os contadores instalados na habitação do reclamante padecessem de anomalia suscetível de apresentar valores superiores aos consumidos pelo reclamante;

c) Que a faturação emitida pela reclamada decorrente das leituras fornecidas pela reclamada enha provocado danos psicológicos ao reclamante;

VI- Motivação

O juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artºs. 596º nº 1 e 607º nºs 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar a que considera provada e/ou não provada.

Assim, segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. art.º 607º nº 5 do CPC na redação da Lei 41/2013 de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.

art.º371º do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas (ou inexistência destas) apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pelo reclamante e pelas testemunhas arroladas pelas partes.

Em particular, e para além do que já se deixou declarado em relação a cada decisão em matéria de facto constante do ponto 5.1., importa justificarmos mais pormenorizadamente as decisões adotadas nas alíneas daquele ponto 5.1. desta sentença.

Assim, atendendo à globalidade da prova produzida e à livre convicção que o Tribunal granjeou obter sobre a mesma, e no que às leituras diz respeito, o tribunal fundou-se na informação escrita das reclamadas onde estão espelhados os consumos de eletricidade durante todo o período de vigência do contrato.

Acresce que e no que respeita à faturação do ano de 2020 nenhuma evidência foi apresentada pelo reclamante a este tribunal que pudesse colocar em causa os documentos/faturas apresentados pelas reclamadas que sustentasse ter ocorrido qualquer erro na faturação.

Acresce que cabia ao reclamante, caso assim o entendesse, solicitar aferição ao contador, o que também não se verificou.

VII- <u>Da fundamentação de Direito</u>

A Lei 23/96 [Lei dos Serviços Públicos Essenciais ou "LSPE"], com a redação da Lei 12/2008 [que a republica], alterada pela Lei 24/2008 e demais alterações subsequentes, criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, sendo o fornecimento de eletricidade um desses serviços [cfr artigo 1º].

Considera-se inquestionável, no caso, a natureza de serviço público essencial e uma relação de consumo necessariamente sujeita a arbitragem por impulso do consumidor (artigo 15º, da LSPE).

Competia no caso à reclamada todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e, concretamente, demonstrar a exigibilidade do pagamento dos valores faturados (Cfr artigo 11º, da LSPE).

No essencial estava em causa apurar a final se, terminada a vigência do contrato, os consumos faturados por aquela reclamada espelhavam ou não os consumos reais ou, mais concretamente, se não excediam esses consumos e, por outro lado se se poderia detetar alguma anomalia no contador do reclamante que tivesse levado o operador de rede, aqui reclamada , a comunicar leitura errada ao comercializador.

Estando pedida a retificação das faturas emitidas em 2020 a verdade é que tal retificação está feita pela emissão de nota de crédito emitida pela reclamada (cfr. **doc. n.º 2** junto com a reclamação e **doc. n.º 2** junto com a contestação da reclamada).

É conhecida e aceite como legal a faturação por estimativa de consumos desde que as leituras dos consumos efetivos se processem com a regularidade legalmente imposta.

Questão é, com efeito, que os consumos estimados não perdurem por demasiado tempo, especialmente quando indiciem traduzir consumos muito superiores aos realmente realizados.

No caso concreto, cabia à reclamada na qualidade de prestadora de serviços de bens essenciais, demonstrar que cumpriu todas as obrigações decorrentes do contrato celebrado com o reclamante e a reclamada a obrigação de proceder à leitura do consumo efetivo de eletricidade na residência do reclamante, cabendo ainda demonstrar, atentas as regras do ónus da prova e os

mecanismos legais de proteção dos consumidores, que o não cumprimento de tal obrigação não resultou de culpa sua.

Nesta medida a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das obrigações e ao desenvolvimento das diligências decorrentes da prestação dos serviços públicos essenciais cabe ao prestador do serviço (art.º 11 LSP).

O comercializador é responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, exceto quanto às matérias que são da responsabilidade do operador de rede, como é o caso das avarias, da recolha de leituras e da verificação ou substituição dos equipamentos de medição, sendo que o comercializador deve informar o cliente das matérias a tratar diretamente com o operador de rede, indicando os meios de contacto adequados (art.º 7º RRC).

É, assim, o operador de rede a entidade responsável pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligadas às suas redes (27.1 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados – GMLDD), sem prejuízo de o próprio cliente poder comunicar a leitura registada no contador, assim como o comercializador com contrato de fornecimento com o cliente (29 GMLDD), sendo que as leituras recolhidas por leitura direta dos equipamentos prevalecem sobre quaisquer outras, nomeadamente, estimadas (art.º 37º RRC). Quando não existam leituras, podem ser estimados consumos e o operador de rede deve atualizar e transmitir aos comercializadores os valores mensais de consumo estimado relativamente a cada instalação, de modo a poderem ser refletidos mensalmente na fatura (art.º 39º RRC).

O preço do fornecimento de energia elétrica é acordado livremente entre o comercializador e o cliente, incluindo obrigatoriamente uma parcela que corresponde às tarifas de acesso às redes, estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário (art.º 47º RRC).

Os acertos de faturação podem ser motivados por anomalia de funcionamento do equipamento de medição, por faturação baseada em estimativa de consumo, por

correção de erros de medição, leitura e faturação ou por atualização de dados disponibilizados por outras entidades ao operador de rede de distribuição que condicionem o apuramento do consumo, pelo que nestas situações, aplicam-se as regras previstas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Assim, ao abrigo deste Guia, são consideradas anomalias tipificadas os erros de medição, os erros de configuração, os erros de leitura por acesso local e os erros de comunicação de dados por acesso remoto e são consideradas anomalias não tipificadas as anomalias de comunicação que têm como consequência a falta de dados de medição para a instalação, que ultrapasse em 10% o total de energia elétrica apurado no período de faturação anterior ou quaisquer outras não previstas (30 GMLDD).

Sempre que o acerto de faturação baseada em estimativas de consumo resulte em valor igual ou superior ao do consumo médio mensal da instalação de consumo nos seis meses anteriores ao mês em que é realizado esse acerto, o operador de rede de distribuição deve informar desse facto o comercializador responsável pelo fornecimento de energia elétrica e o comercializador deve apresentar ao cliente, na fatura de acerto, um plano de regularização mensal do valor em dívida, num máximo de 12 prestações nos termos do qual o valor a regularizar em cada fatura individualmente considerada não deve exceder a percentagem do consumo médio mensal aprovada pela ERSE, sem prejuízo de o cliente manter o direito de liquidar o valor integral em dívida (49º RRC).

Posto isto, considerando este Tribunal que não ficou demonstrado o incumprimento das reclamadas terá necessariamente de improceder o pedido formulado pelo reclamante a título de danos não patrimoniais.

Contudo e ainda que se considerasse que relativamente ao ano de 2019 foi realizado um acerto na faturação e que, decorrente de tal facto o reclamante pagou, por estimativa, um valor superior ao consumido, sempre se dirá que não fez o reclamante qualquer prova dos danos que alegou, não tendo designadamente apresentado

qualquer prova documental ou testemunhal, para além do depoimento da sua esposa, parte naturalmente interessada na presente demanda, que atestasse que a sua habitação esteve à venda, que foi visitada por potenciais interessados e que tal causou transtornos e incómodos, designadamente, ao seu filho menor de idade.

Acresce que também não foi feita qualquer prova que sustentasse que o motivo da pretendida venda do imóvel se relacionasse com os alegados consumos excessivos de energia elétrica.

Não subsistindo fundamento fatual, legal e jurídico para a retificação das faturas em causa e/ou dos valores faturados nem estando demonstrado que ou mesmo alegado o incumprimento pelas reclamadas dos deveres a quês estavam obrigadas, a ação terá necessariamente, improcederá.

VIII- <u>Decisão</u>

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, improcedente, absolvendo-se as reclamadas do pedido.

O valor do processo fixa-se em €25.630,00 (vinte e cinco mil seiscentos e trinta euros)*, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma nos termos e para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 11 de novembro de 2021

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)